

**A. I. N°** - 225075.0001/12-7  
**AUTUADO** - JAILSON DO CARMO SANTOS (ME)  
**AUTUANTE** - ROBERTO DIAS FIGUEIREDO NETO  
**ORIGEM** - INFAZ ITAPETINGA  
**INTERNET** - 03/03/2015

#### **4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

##### **ACÓRDÃO JJF N° 0015-04/15**

**EMENTA : ICMS. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. a) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.** Autuado apresentou documentos comprovando que parcela significativa do crédito reclamado já havia sido recolhida anteriormente via parcelamento de débito. Análise efetuada pelo autuante acolheu, em grande parte, os argumentos defensivos, cujo resultado foi reconhecido pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 28/06/2012 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$7.139,60, acrescido de multas nos percentuais de 50% e de 60%, decorrente da apuração das ocorrências abaixo, com repercussão no ICMS:

**INFRAÇÃO 1** - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor lançado R\$6.627,49. Para o período de abril/08 até fevereiro/10 foi aplicada penalidade no percentual de 50% conforme previsão no Art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, enquanto para o período de março/10 a novembro/11, foi aplicada a multa de 60% de acordo com o Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96. Para ambos os períodos a infração foi enquadrada nos arts. 386, inciso I, 371, 125 c/c o art. 61, todos do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

**INFRAÇÃO 2** - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor lançado R\$512,11. Para o período de maio/08 até dezembro/09 foi aplicada penalidade no percentual de 50% conforme previsão no Art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, enquanto para o período de dezembro/10 a novembro/11, foi aplicada a multa de 60% de acordo com o Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96. Para ambos os períodos a infração foi enquadrada nos arts. 352-A, 125 inciso II §§7º e 8º, c/c o art. 61, inciso IX e 386, inciso I, todos do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Às fls. 7 a 29 o autuante apresentou planilhas com os cálculos relativos às mencionadas infrações, bem como efetuou juntada de diversos documentos, fls. 30 a 201, objetivando comprovar as infrações apontadas.

O autuado ingressou com impugnação parcial ao lançamento, fls. 208 a 211, onde anexou diversos

documentos, fls. 212 a 254, apresentado os argumentos que seguem.

Iniciou as Razões de Defesa a partir da segunda infração, apontando diversos equívocos cometidos pelo autuante, os quais seriam:

- 1.1- Em 2008, a NF nº 27159, de 07/05, gerou um imposto no valor de R\$ 30,78, cujo valor informado foi pago através do parcelamento protocolado em 10/07/08.
- 1.2- Em 2009 as NF's nº 40762 e 40763 de 23/09, gerou um imposto no valor de R\$ 45,85, cujo valor informado foi pago através do parcelamento protocolado em 29/01/2010.
- 1.3- Em 2010, a NF nº 1254, de 06/12, o imposto foi pago por substituição tributária retido na fonte, conforme valor R\$ 56,98 em destaque na mesma NF, encerrando-se assim a obrigação tributária.
- 1.4- Em 2011, a NF nº 1865, de 13/01, o imposto foi pago por substituição tributária retido na fonte, conforme valor R\$ 162,14 em destaque na mesma NF, encerrando-se assim a obrigação tributária.
- 1.5- Em 2011, a NF nº 4921, de 27/01 mercadorias adquirida de Indústria com direito a redução do ICMS em 50% conforme Decreto 11.806/09 art. 352-A do RICMS.
- 1.6- Em 2011, a NF nº 3402, de 28/04, o imposto foi pago por substituição tributária retido na fonte, conforme valor R\$ 135,43 em destaque na mesma NF, encerrando-se assim a obrigação tributária.
- 1.7- Em 2011, a NF nº 6094, de 11/11, o imposto foi pago por substituição tributária retido na fonte, conforme valor R\$ 110,46 em destaque na mesma NF, encerrando-se assim a obrigação tributária.

Por igual, em relação à primeira infração, passou a enumerar os seguintes equívocos que, ao seu entender, foram cometidos pelo autuante:

- 2.1- Em 2008, as NF's nº 4596, 3918, 1937, 10856, ref. ao mês de abril, gerando assim o ICMS a recolher no valor total R\$ 711,80, sendo que esse valor foi objeto de parcelamento protocolado em 10/07/08.
- 2.2- Em 2008, as NF's nº 29171, 3187, 318925, 15626, 4942, 925, ref. ao mês de maio, gerando assim o ICMS a recolher no valor total de R\$ 771,43, sendo que esse valor foi objeto de parcelamento protocolado em 10/07/08.
- 2.3- Em 2009, as NF's nº 129, 2227, 30329, 290345, 705150, 358143, 7079, 356452, 357481, 358351, 13485, 58912, 57959, 58838, 58929, 369423, ref. ao mês de dezembro, gerando assim o ICMS a recolher no valor total de R\$ 2.456,70, sendo que esse valor foi objeto de parcelamento protocolado em 29/01/2010.
- 2.4- Em 2010, a NF nº 34831, ref. mês de janeiro o valor do ICMS devido pela referida NF é de R\$ 184,86, em 26/04/2010, foi pago através de DAE o valor de R\$ 164,44, restando assim uma diferença a recolher de apenas R\$ 20,42.
- 2.5- Em 2010, a NF nº 25165, ref. mês de março gerou um imposto de ICMS no valor de R\$ 76,92 e, foi pago no dia 24/06/2010 conforme DAE.
- 2.6- Em 2010, a NF nº 377650, ref. mês de abril gerou um imposto de ICMS no valor de R\$ 46,12 e, foi pago no dia 26/07/2010 conforme DAE.
- 2.7- Em 2010, a NF nº 26147, ref. mês de maio gerou um imposto de ICMS no valor de R\$ 181,85 e, foi pago no dia 24/06/2010 conforme DAE.
- 2.8- Em 2010, a NF nº 377382, ref. mês de maio gerou um imposto de ICMS no valor de R\$ 154,80 e, foi pago no dia 26/07/2010 conforme DAE.
- 2.9- Em 2010, a NF nº 117422, ref. mês de maio gerou um imposto de ICMS no valor de R\$ 41,98 e, foi pago no dia 26/07/2010 conforme DAE.
- 2.10- Em 2010, a NF nº 72796, ref. ao mês de junho, gerou o ICMS a recolher no valor total de R\$ 313,08, sendo que esse valor foi objeto de parcelamento protocolado em 01/02/2011.
- 2.11- Em 2010, a NF nº 7492, conforme **AI**, é corrigida para NF 7942 ref. mês de junho e, o valor correto e recolhido do ICMS é R\$ 299,48 no dia 25/11/2010 conforme DAE.
- 2.12- Em 2010, a NF nº 2764, ref. mês de junho gerou um imposto de ICMS no valor de R\$ 175,40 e, foi pago no dia 25/11/2010 conforme DAE.
- 2.13- Em 2010, a NF nº 14995, ref. mês de julho gerou um imposto de ICMS no valor de R\$ 284,94 e, foi pago no dia 25/08/2010 conforme DAE.
- 2.14- Em 2010, a NF nº 44218, ref. mês de agosto gerou um imposto de ICMS no valor de R\$ 180,14 e, foi pago no dia 27/09/2010 conforme DAE.

2.15- Em 2010, a NF nº 12701, ref. mês de setembro gerou um imposto de ICMS no valor de R\$ 54,61 e, foi pago no dia 25/11/2010 conforme DAE.

2.16- Em 2011, a NF nº 15541, ref. ao mês de julho, gerou um ICMS no valor a recolher de R\$ 169,88. Conforme o AI, o valor recolhido foi R\$ 53,88 sendo que o valor correto recolhido através do Parcelamento protocolado em 28/11/2011 foi de R\$ 162,43 restando a recolher apenas R\$ 7,45.

2.17- Em 2011, a NF nº 4616, ref. ao mês de setembro, gerou um ICMS no valor a recolher de R\$ 90,78. Conforme descrito no AI, não houve recolhimento. Porém, existe valor recolhido de R\$ 84,91 através do parcelamento protocolado em 28/11/2011.

2.18- Em 2011, a NF nº 6794, ref. ao mês de outubro, gerou um ICMS no valor a recolher de R\$ 75,34. Conforme alega o AI, o valor recolhido foi de R\$ 49,68 discordo, pois o valor correto recolhido através do parcelamento protocolado em 27/02/2012 foi de R\$ 70,48 restando a recolher apenas R\$ 4,86.

2.19- Em 2011, a NF nº 30699, ref. ao mês de novembro, gerou um ICMS no valor a recolher de R\$ 276,22. Conforme o AI, o valor recolhido foi de R\$ 220,58 discordo, pois o valor correto recolhido através do Parcelamento protocolado em 27/02/2012 foi de R\$ 258,38 restando a recolher apenas R\$ 17,84.

Diante dos argumentos acima delineados, o autuado concluiu suas Razões de Defesa reconhecendo como devidos os valores de R\$832,69 para a primeira infração e R\$92,39 para a segunda infração, perfazendo o débito reconhecido o montante de R\$925,07.

O autuante prestou informação fiscal, fls. 257 a 302, concluindo que, após haver analisado os argumentos e documentos apresentados pelo autuado, acatou grande parte destes, tendo reconhecido e excluído os valores dos créditos reclamados que foram recolhidos via denúncia espontânea / parcelamento de débitos ocorridos em períodos anteriores à ação fiscal.

Diante destes fatos, elaborou às fls. 262 e 263, demonstrativos resumo das infrações, após as exclusões levadas a efeito, remanescendo o débito no valor de R\$1.204,45 para a infração 1, fl. 262, e R\$211,27, para a infração 2, fl. 263, totalizando o débito na quantia de R\$1.415,71.

Cientificado do resultado da informação fiscal, o autuado ingressou com Requerimento de Parcelamento de Débito, fls. 315 e 316, reconhecendo como devido o valor de R\$1.415,71, conforme indicam os extratos SIGAT fls. 321 e 322, e respectivo deferimento do pedido de parcelamento, fls. 330 a 336.

## VOTO

Antes de adentrar ao exame das questões específicas que envolvem o Auto de Infração em análise, necessário se torna que seja feita uma análise a respeito da sua eficácia, sob o ponto de vista da norma regulamentar expressa no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA.

Este Auto de Infração foi lavrado em 28/06/2012 para exigir crédito tributário no valor original de R\$ 7.139,60, acréscimos tributários no valor de R\$1.831,70 e multa de R\$3.816,55, perfazendo um crédito tributário no montante de R\$12.787,85, valor este que representava o débito exigido na data de 28/06/2012. Por outro lado, o RPAF/BA, em seu art. 48, nessa mesma data, continha a seguinte previsão:

*Art. 48. A Notificação Fiscal constitui o instrumento pelo qual será feito o lançamento de ofício para exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sempre que for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.*

Isto posto, o crédito tributário exigido neste Auto de Infração, na data da sua lavratura, foi superior ao indicado no dispositivo regulamentar acima descrito, razão pela qual, passo a analisar os fatos nele abordados.

Assim é que, diante de tudo o quanto exposto nos presentes autos, vejo que não remanesce qualquer lide a ser discutida nos presentes autos, visto que, a defesa foi apresentada de forma pormenorizada, indicando, para cada infração, os documentos fiscais sobre os quais não deveriam recair exigência do imposto lançado, já que o pagamento já houvera sido realizado,

enquanto que o autuante analisou todos os documentos e argumentos do atuado indicando, ao final, o valor do débito remanescente, nas quantias de R\$1.204,44, infração 1, fl. 262, e R\$211,27, infração 2, fl. 263, totalizando o débito na quantia de R\$1.415,71 o qual foi reconhecimento pelo atuado e requerido o parcelamento, o qual foi deferido em 6 (seis) parcelas, as quais, de acordo com o extrato de fl. 336, vem sendo regularmente adimplidas.

Neste contexto, considerando as análises detalhadas levadas a efeito pelo autuante, cujo resultado acolho, só me resta votar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$1.415,71.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **225075.0001/12-7**, lavrado contra **JAILSON DO CARMO SANTOS (ME)**, no valor de **R\$1.415,71**, acrescido das multas de 50% sobre R\$420,80 e 60% sobre R\$994,91, previstas, respectivamente, no Art. 42, incisos I, “b”, item 1 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o atuado ser cientificado da presente decisão e homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, em 24 de fevereiro de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA